

O tráfico de pessoas e as políticas públicas nacionais de enfrentamento ao crime¹.

Elisa Zanferrari²

RESUMO: Diversas são as causas que levam uma pessoa a se locomover - sejam por motivos religiosos, causas naturais ou sociais. Com o assentamento da nova ordem econômica mundial, contudo, percebe-se que a maior influência para o deslocamento de contingente humano é a economia e a busca de melhores condições de vida. Esse deslocamento populacional pode se dar tanto de forma legal quanto de forma ilegal. Muitas vezes, entretanto, essa migração se dá mediante engodo, fraude ou outros artifícios, com a violação de muitos dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano. O tráfico de pessoas é um dos delitos mais rentáveis da atualidade. Seja para fins de extração de órgãos, exploração sexual ou trabalho escravo, grandes contingentes de pessoas são vítimas desse crime todos os dias. Assim, considerando a gravidade da situação, países e organismos internacionais buscam formas de combatê-lo. O presente artigo objetiva explicitar as políticas nacionais contra o tráfico de pessoas adotadas pelo Brasil, especialmente após a adesão à Convenção de Palermo e seus protocolos adicionais.

Palavras-chave: Direito internacional. Direitos humanos. Tráfico de pessoas. Convenção de Palermo. Políticas Públicas.

ABSTRACT: Several are the causes that lead one person to move - whether for religious motive, natural or social causes. With the establishment of the new international economic order, however, it is noted that the greatest influence for the displacement of the human contingent is the economy and the search for better living conditions. This population displacement may be done either in legal form or illegal. Often, however, this migration is done through deceiving, fraud or other means, with the violation of many of the fundamental rights inherent to the human living. The human trafficking is one of the most profitable crimes nowadays. Whether for organs removal, sexual exploitation or slave labour, large contingent of people are victims of this crime everyday. Thus, considering the severity on the current situation, countries and international agencies are seeking ways to tackle it. The current article aims to illuminate the national policies against human trafficking taken by Brazil after joining the Palermo Convention and its three supplemental protocols.

Keywords: International law. Human rights. Human trafficking. Palermo Convention. Public Policies.

¹ Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Turma 2014 da Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina - ESMAFESC.

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis – CESUSC. E-mail: elisazanf@hotmail.com.

1. Introdução.

O presente artigo objetiva apresentar a influência da globalização e economia para o aumento do número de crimes de tráfico de pessoas no mundo, com alguns seus mais variados fins. Para tanto, utilizar-se-á do método dedutivo, com auxílio de revisão bibliográfica.

O crime de tráfico de pessoas data de tempos longínquos, contudo, apenas nas últimas décadas é que os Estados, especialmente com o auxílio de organismos internacionais e da sociedade civil organizada, passaram a promover ações efetivas para combatê-lo.

Hodiernamente, o principal instrumento de combate ao tráfico internacional de pessoas encontra-se na Convenção de Palermo e seus protocolos adicionais. O Estado brasileiro aderiu ao citado diploma e, a partir de então criou uma série de mecanismos para implantá-lo no âmbito interno, através de políticas públicas específicas.

No segundo capítulo do presente artigo serão assinaladas considerações iniciais atinentes ao tema, com uma brevíssima digressão histórica e conceituação da Organização das Nações Unidas – ONU.

No terceiro capítulo, um esclarecimento sobre os direitos humanos e direitos fundamentais, suas similitudes e diferenças.

Já no quarto capítulo, será apontada a influência do processo de globalização no crescimento da prática delitiva, no Brasil e no mundo.

O quinto capítulo objetiva conceituar os tratados internacionais e sua importância na proteção dos direitos.

O sexto capítulo serve para apresentar a Convenção de Palermo e o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas.

No sétimo capítulo, há de se explicitar as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado brasileiro para a repressão desse crime.

Ressalva-se que o presente artigo científico não tem pretensão de esgotar o tema e sim propor uma reflexão sobre o momento social e legislativo, pátrio e internacional do crime de tráfico de pessoas, bem como apresentar as políticas públicas por ora executadas.

2. Breve histórico sobre direitos fundamentais e sua correlação com o surgimento da Organização das Nações Unidas:

O regramento dos direitos e garantias do ser humano a fim de preservar o respeito de sua dignidade é o objeto dos direitos humanos fundamentais³. Eles buscam não só a limitação do poder e do controle de abusos por parte do Estado, como também a consagração dos princípios básicos de igualdade e legalidade⁴.

Ao se reconhecer o homem como sujeito de direitos, surgiu a necessidade da proteção dos direitos inerentes a essa condição. Nessa seara, são marcos teóricos a serem destacados, o Código de Hamurábi (1906 a.C); o *Habeas Corpus Act* (1679); a *Bill of Rights* (1689); a Constituição do México (1917) e Constituição alemã de Weimar (1919).

O Código de Hamurábi, por exemplo, destaca-se por ter sido o primeiro documento codificado a respeito do tema da proteção do ser humano. Já a Constituição de Weimar marcou o início do Estado do Bem Estar Social e serviu de inspiração para muitas outras Constituições vindouras⁵.

Após a Segunda Guerra Mundial e todos os seus horrores, houve a intensificação da proteção aos direitos humanos, com a criação de mecanismos globais – Organização das Nações Unidas -, e sistemas regionais de proteção aos direitos humanos – Sistemas Interamericano, Europeu e Africano.

A ONU é “uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais”⁶. A organização passou a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, com a ratificação da Carta das Nações Unidas pelos países signatários.

O Brasil faz parte dela desde a sua fundação, através da promulgação do Decreto-Lei n. 19.841, de 22 de outubro de 1945, subscrito pelo então Presidente da República Getúlio Vargas.

Ao fazer parte da Organização, o Estado brasileiro comprometeu-se

³ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 39.

⁴ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 19.

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 31.

⁶ Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/conheca-a-onu/>>. Acesso em: 23 set. 2014.

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla⁷.

Após, em 10 de dezembro de 1948 é aprovada, na Assembleia Geral da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento consagrado de defesa dos direitos humanos.

A partir de então, em âmbito internacional, diversos são os documentos formulados para a proteção dos direitos humanos, tais como as Convenções, os Tratados e Protocolos.

No âmbito interno, considerando que o país viveu longo período ditatorial, percebe-se que apenas com a Constituição Federal de 1988 houve a redemocratização do Brasil⁸. Esse Texto Constitucional é considerado um dos mais avançados do mundo na matéria de Direito Constitucional.

Em virtude de seu comprometimento com os direitos fundamentais e humanos em âmbito interno e internacional, o Estado brasileiro teve que formular políticas públicas para a implementação desses direitos e para garantir assistência social, saúde, educação, dentre outros. O estudo desses direitos será objeto da próxima seção.

3. Direitos do homem e direitos fundamentais.

A primeira questão a ser enfrentada no estudo dos direitos fundamentais e humanos refere-se à sua terminologia. Muitos doutrinadores utilizam-se dos vocábulos “direitos do homem”, “direitos fundamentais” e “direitos humanos” como sinônimos, o que é tecnicamente equivocado.

Os direitos do homem referem-se aos direitos naturais, sejam eles positivados ou não⁹. Os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos ou outorgados e

⁷ Redação do preâmbulo da Carta das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 10 set. 2014.

⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 84.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 35.

protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado e os direitos humanos, considerados aqueles positivados na esfera do direito internacional¹⁰ através de Tratados, Convenções e outros instrumentos.

A par disso, tem-se que a terminologia usual e mais adequada, especialmente levando em consideração o objeto do presente estudo, é a expressão “direitos humanos fundamentais”. Isso porque “relacionam-se diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados”¹¹.

São características desses direitos humanos fundamentais “a imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e a complementariedade”¹².

São imprescritíveis porque não se perdem pelo decurso do prazo; são inalienáveis porque não podem ser transferidos, quer seja a título gratuito ou oneroso; irrenunciáveis, pois deles o titular não se pode renunciar; são invioláveis uma vez que não podem ser desrespeitados por leis infraconstitucionais ou atos administrativos; universais, pois não fazem distinção de nacionalidade, sexo, etnia, credo ou convicção político-partidária; efetivos, pois cabe ao Poder Público garanti-los; interdependentes porque podem ser atingidos das mais diversas maneiras previstas constitucionalmente e complementares, pois devem ser interpretados em conjunto com todo o ordenamento jurídico¹³.

É dever do Estado e Governo brasileiros o respeito aos direitos humanos fundamentais, observadas essas características acima descritas, construir um ordenamento jurídico em conformidade com tais postulados, um verdadeiro Estado de proteção e preservação dos direitos humanos fundamentais.

A par dessas responsabilidades social e econômica atribuídas ao ente estatal, percebe-se que a mão invisível da economia é, muitas vezes, correlacionado como causa do aumento do número de pessoas traficadas. O estudo do processo de globalização, torna-se, então, indispensável para o presente estudo.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 35/36.

¹¹ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 41.

¹² MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 41.

¹³ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 41.

4. A influência da globalização e o tráfico de pessoas no mundo e no Brasil.

Em que pese o processo de globalização, tão arraigado na cultura pós-moderna, possuir raízes remotas, apenas nas últimas décadas é que se vislumbra o “aceleramento do processo”,¹⁴ com a produção de seus efeitos mais conhecidos¹⁵.

A globalização pode ser conceituada como “a tendência crescente de unificação de todos os povos e países da Terra, tornando-os cada vez mais interdependentes, tanto em termos econômicos quanto socioculturais”¹⁶.

Especialmente a partir da década de 1970, devido às transformações que ocorreram no mundo, o Estado Nacional, nos moldes conhecidos até então, passou a apresentar seus primeiros sinais de crise, com significativa perda de controle na economia e na política, com a implantação do modelo neoliberalista como sistema econômico mundial¹⁷.

Esse novo sistema econômico mundial trouxe consigo uma mudança de paradigma na economia e na sociedade. O fenômeno globalizatório, contudo, não é uniforme. Credita-se a essa nova ordem o aumento das desigualdades sociais, do desemprego, da pobreza e da exclusão social¹⁸.

Segundo a lição de Bauman¹⁹, os indivíduos que pertencem ao primeiro mundo são os “globalmente móveis” – o transporte é facilitado e as distâncias encurtam-se. Já os indivíduos ditos do segundo mundo deparam-se com inúmeras dificuldades, impedidos de se locomover e esbarrando em fronteiras rígidas e políticas de tolerância zero. Essa distinção pode ser verificada em âmbito interno, no qual os indivíduos pertencentes às classes altas são considerados globalmente móveis enquanto os indivíduos pertencentes à classe mais baixa sofrerão as consequências de sua condição.

¹⁴ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à uma consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 194.

¹⁵ STRAZZACAPPA Cristina; MONTANARI, Valdir. **Globalização: o que é isso, afinal?** São Paulo: Moderna, 1999. p. 18.

¹⁶ STRAZZACAPPA, Cristina; MONTANARI, Valdir. **Globalização: o que é isso, afinal?** São Paulo: Moderna. 1999. p. 11.

¹⁷ CORSI, Francisco Luiz. A globalização e a crise dos estados nacionais. *In*: Dowbor, Ladislau; IANNI, Octávio, Resende, A. Paulo-Edgar. **Desafios da globalização**. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 103.

¹⁸ SCHNEIDER, Patrícia Buendgens. Os direitos humanos e sua proteção frente à globalização econômica. *In*: PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos**. v. I. Curitiba, Juruá, 2011. p. 277.

¹⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 94/96.

O processo de globalização também traz, em seu bojo, a mundialização da cultura e o aumento dos fluxos migratórios, propulsado, na maioria das vezes, por fatores econômicos e busca por melhores condições de vida. Em estudo publicado²⁰ constatou-se que 15% dos mais ricos concentram 85% da renda mundial, enquanto os 85% mais pobres concentram 15% da renda – dados que demonstram o abismo econômico existente entre os ricos e pobres.

Outros aspectos a serem destacados consoante ao tema dizem respeito ao aprimoramento da informatização, das telecomunicações e a possibilidade da cooperação entre os países.

Contudo, ao tempo em que os Estados e indivíduos se beneficiam de tal tecnologia, há de se notar que organizações criminosas também o fazem, assimilando “a possibilidade de expandir seus negócios para além das fronteiras de um Estado”²¹.

Segundo dados divulgados pela ONU, o crime organizado transnacional gera, pelo menos, 870 bilhões por ano²² e é responsável pela prática de crimes como a lavagem de dinheiro, corrupção, tráfico ilícito de drogas e armas de fogo, contrabando de imigrantes e tráfico de pessoas.

De acordo com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), conceitua-se grupo criminoso organizado como

o grupo estruturado de **três ou mais pessoas**, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer **uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção**, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (grifos acrescidos)²³.

²⁰ PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. *In*: PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 27.

²¹ FAVARO, Luciano Monti. **Globalização e Transnacionalidade do crime**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/08_788.pdf>. Acesso em: 8 set. 2014.

²² Dado disponível em: <<http://www.onu.org.br/convencao-da-onu-contracrimed-organizado-transnacional-comemora-10-anos/>>. Acesso em: 9 set. 2014.

²³ BRASIL, Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 10 set. 2014.

O Estado brasileiro é signatário desta Convenção. A par disso, em 2 de agosto de 2013, houve a publicação da Lei n. 12.850²⁴, a qual “define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal [...] e dá outras providências”.

É a redação do art. 1º, § 1º:

Considera-se organização criminosa a associação de **4 (quatro) ou mais pessoas** estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas **penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos**, ou que sejam de caráter transnacional.

No parágrafo segundo há ainda hipóteses de aplicação dos postulados da lei para casos análogos ao descrito no parágrafo anterior, a saber:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

A sanção em abstrato pela prática dessa conduta delituosa encontra-se no art. 2º da lei, reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa, sem prejuízo das demais infrações penais praticadas. Ademais, há previsão de causas de aumento de pena nos parágrafos seguintes.

Considerando que o texto da Convenção foi inserido no ordenamento pátrio como lei ordinária, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal²⁵, tem-se utilizado a Lei federal n. 12.850 para a resolução de casos práticos.

Como já assinalado anteriormente, as organizações e, em menor incidência, as associações criminosas são as grandes responsáveis pelo tráfico de pessoas.

Em consonância com o Protocolo de Palermo o tráfico de pessoas

²⁴ BRASIL, Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas-corpus* n. 96007/SP, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 12 de junho de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3390584>>. Acesso em: 8 set. 2014.

significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos²⁶.

Nesse contexto, segundo dados coletados pela Organização das Nações Unidas – ONU, o tráfico de pessoas é a terceira atividade ilegal mais rentosa²⁷ e movimentada anualmente 32 bilhões de dólares ao redor do mundo²⁸. É considerado uma forma moderna de escravidão, usualmente organizado e controlado por organizações criminosas transnacionais.

Na esfera internacional, percebe-se que a preocupação com tal problemática data do século XVI, momento histórico em que muitos países aboliram a escravatura e passaram a se preocupar com a questão da escravidão²⁹. Em 1814³⁰, por exemplo, Inglaterra e França firmaram o Tratado de Paris, que tinha por objeto o combate ao tráfico de negros para fins de escravidão.

Em 1926 uma nova Convenção subscrita pela Sociedade das Nações retomava o tema com a denominada Convenção sobre a Escravatura. Após, em 1953, a Organização das Nações Unidas reafirmou seu compromisso em combater o tráfico de pessoas para fins de escravidão por meio da Convenção Suplementar Sobre Abolição de Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura³¹.

²⁶ Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 10 set. 2014.

²⁷ MONTENEGRO, Juliana Ferreira. Tráfico de mulheres – o duro retrato de uma fantasia. *In*: PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos na ordem contemporânea – proteção nacional, regional e global**. v. V. Curitiba: Juruá, 2012. p. 331.

²⁸ Segundo dados retirados do site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/cidadania-direito-de-todos/trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 10 set. 2014.

²⁹ MONTENEGRO, Juliana Ferreira. Tráfico de mulheres – o duro retrato de uma fantasia. *In*: PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos na ordem contemporânea – proteção nacional, regional e global**. v. V. Curitiba: Juruá, 2012. p. 340.

³⁰ CASTILHO, Elka Wiecko V. de. Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. *In*: **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2007. p. 10. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_enfrentamento_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 10 set. 2014.

³¹ CASTILHO, Elka Wiecko V. de. Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. *In*: **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2007. p. 10. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_enfrentamento_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 10 set. 2014.

No ano de 1956, através da Convenção de Genebra, houve ampliação dos conceitos de escravidão, incluindo-se práticas consideradas análogas ao crime, tais como servidão por dívidas, casamento forçado e entrega, onerosa ou não, de menor de dezoito anos a terceiro, para fins de exploração³².

Em 1979, a Organização das Nações Unidas, com alguns de seus países-membros reunidos na Assembleia Geral, aprovou a Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, outro marco legislativo na luta em prol dos direitos humanos.

Por fim, em um esforço global da ONU contra organizações criminosas e para o combate às práticas ilícitas perpetradas por elas, surge a Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais.

Os apontamentos servem para ilustrar que a preocupação em enfrentar o crime de tráfico de pessoas e suas subespécies (tráfico de mulheres para exploração sexual, tráfico de crianças e imigrantes para exploração de mão de obra) permeia a sociedade desde sempre. Contudo, especialmente nas Eras Moderna e Pós-Moderna, percebe-se que os Estados possuem condições de se estruturar e criar instrumentos legislativos que fundamentem ações práticas para o combate de crimes, como será visto adiante.

5. Breves considerações sobre os tratados internacionais.

A Organização das Nações Unidas foi criada em um momento histórico de resgate dos direitos humanos. Para instrumentalizar seus objetivos, a instituição contou e conta com uma série de diplomas legais aptos para consecução deste fim.

Segundo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados³³, de 23 de maio de 1969, o tratado é “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica” (art. 2.1. a, da Convenção).

³² CASTILHO, Elka Wiecko V. de. Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2007. p. 10. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_enfrentamento_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 10 set. 2014.

³³ BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o direito dos tratos, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 10 set. 2014.

Pela redação verifica-se que a Convenção se limitou a tratar da relação entre Estados, deixando de fora organismos internacionais. No citado diploma legal – art. 26 -, há previsão do princípio do *pacta sunt servanda*, obrigando as partes signatárias de um tratado a cumpri-lo de boa-fé, bem como a previsão de que uma parte não poderá invocar seu direito interno para evadir-se de obrigação estabelecida em tratado, postulado insculpido no art. 27 da Convenção.

Trata-se, pois, de um acordo internacional juridicamente obrigatório e vinculante, principal fonte de obrigação do Direito Internacional³⁴ e pressupõe consenso de seus Estados partes.

No ordenamento jurídico brasileiro, os tratados internacionais (*lato sensu*), em regra, equiparam-se às leis ordinárias. São internalizados no sistema através de quatro fases distintas³⁵: (i) celebração do tratado pelo Órgão do Poder Executivo – com a negociação, conclusão e assinatura do diploma internacional; (ii) aprovação, por intermédio de decreto legislativo, do Congresso Nacional; (iii) troca ou depósito dos instrumentos ratificação pelo Órgão do Poder Executivo em âmbito internacional e, por fim, (iv) promulgação por decreto presidencial e publicação no Diário Oficial.

Após a Emenda Constitucional n. 45, de dezembro de 2004, há de ressaltar os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados com *quorum* especial (em dois turnos, por três quintos dos membros das Casas do Congresso Nacional), que serão equivalentes às emendas constitucionais, conforme redação do art. 5º, § 3º, da Carta Maior.

Nessa esteira, a Convenção de Viena, já citada, Convenção de Palermo e o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas equiparam-se às leis ordinárias. A fim de aclarar o tema, a citada Convenção, com suas particularidades, é objeto de estudo do sexto capítulo deste artigo.

6. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas.

Após notabilizar a gravidade e o alastramento do crime de tráfico de pessoas, a Organização das Nações Unidas

³⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 105.

³⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 292.

criou um comitê intergovernamental para elaborar uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional e examinar a possibilidade de elaborar um instrumento para tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas³⁶.

Surge daí a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em Palermo, Itália, em 15 de novembro de 2000, e que entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003.

É, atualmente, o “principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional”³⁷. Conta com três Protocolos Adicionais, quais sejam, Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

A Convenção de Palermo foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto n. 5015, de 12 de março de 2004, pelo então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva.

O tráfico de pessoas encontra descrição no art. 3º, “a”, do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, de seguinte redação:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.³⁸

O tráfico de pessoas realizado com fins de exploração pelo trabalho pressupõe que um empregador, aproveitando-se do baixo custo de manutenção de um

³⁶ CASTILHO, Elka Wiecko V. de. Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. *In: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília, 2007. p. 10. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_enfrentamento_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 24 set. 2014.

³⁷ Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 24 set. 2014.

³⁸ BRASIL. Decreto n. 5.017 de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres Crianças**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.html>. Acesso em: 10 nov. 2014.

empregado mantido de forma ilegal ou condições análogas ao de um escravo, aceita e até estimula esse tipo de atividade ilícita.

Especialmente através de organizações criminosas, o empregado/vítima é aliciado e ingressa no país de forma ilegal ou com visto de turismo e depois acaba sendo submetido ao trabalho forçado, com diferentes condições do que fora combinado em seu país de origem, não raras vezes sofrendo “mutilações, restrições de liberdade de locomoção e endividamento forçado”³⁹.

Cabe ressaltar que nem todas as vítimas de trabalhos forçados são traficadas. Diz-se trabalhador traficado aquele que

é retirado de seu local de origem, fica sem liberdade ou sem mobilidade, tendo retidos os documentos; ou quando ocorre a limitação da vítima pela supressão de recursos financeiros ou atribuição de altas dívidas, que se revelam, na prática, impossíveis de se pagar com o trabalho que prestam⁴⁰

Nesse vértice, dados da Organização Internacional do Trabalho – OIT -, estimam que pelo menos 12,3 milhões de pessoas estejam submetidas a situação de trabalho forçado⁴¹, cifra que comprova que as preocupações dos governos e dos organismos internacionais com o tema não são em vão.

O tráfico de pessoas com fins de retirada de tecidos e órgãos para transplante é outro crime que assola a sociedade moderna. O avanço da medicina e da expectativa de vida contrapõe-se ao escasso número de órgãos e tecidos disponíveis para transplante, situação que propicia um mercado negro para a prática⁴².

A doação de órgãos e tecidos é prevista no art. 199, § 4º, da Constituição e regulamentada pela Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com alteração dada pela Lei n. 10.211, de 23 de março de 2001, e Decreto n. 2.268, de 30 de junho de 1997.

Na lei, há previsão de disposição *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, precedida de diagnóstico de morte encefálica do paciente e mediante a

³⁹ MONTENEGRO, Juliana Ferreira. Tráfico de mulheres – o duro retrato de uma fantasia. *In*: PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos na ordem contemporânea – proteção nacional, regional e global**. v. V. Curitiba: Juruá, 2012. p. 334.

⁴⁰ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/cidadania-direito-de-todos/trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 26 set. 2014.

⁴¹ SAKAMOTO, Leonardo; PLASSAT, Xavier. Desafios para uma política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos para o trabalho escravo. *In*: **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2007. p. 17. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_enfrentamento_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 24 set. 2014.

⁴² MONTENEGRO, Juliana Ferreira. Tráfico de mulheres – o duro retrato de uma fantasia. *In*: PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos na ordem contemporânea – proteção nacional, regional e global**. v. V. Curitiba: Juruá, 2012. p. 336.

utilização de critérios definidos por Resolução do Conselho Federal de Medicina (art. 3º da lei n. 9.434/97).

Segundo os ditames legais, é vedado qualquer tipo de comercialização desses bens. Nessa seara, gratuitamente, desde que não afete a vida, não cause dano irreparável ou permanente e não acarrete em perda de sentido ou órgão, uma pessoa pode dispor livremente de seu corpo⁴³.

Estudos da ONU constataram que as principais vítimas desse crime são do Leste Europeu, América do Sul e Ásia e são atraídas pela grande quantidade de dinheiro oferecida na transação⁴⁴. Ocorre que muitas vezes as vítimas são enganadas: não recebem a quantia acertada na íntegra e tampouco a assistência médica pós-operatória necessária.

Um dos casos mais notórios da prática desse crime no Brasil deu-se no início do ano 2000 em Recife/PE. Segundo consta, uma organização criminosa aliciava as vítimas na capital pernambucana e as levavam para Durban, na África, cidade em que se submetiam à cirurgia para remoção de um de seus rins. Os órgãos destinavam-se para transplantes na África do Sul e Israel. A Polícia Federal montou uma operação e logrou desarticular o grupo. Ao final da operação, foram presas e condenadas doze pessoas no Brasil, além de se ter notícia da prisão de dois israelenses e mais de vinte sul africanos⁴⁵.

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual tem como padrão a falsa oferta de emprego e as promessas de melhora na qualidade de vida.

O ato de prostituir-se, em si, não é uma conduta ilícita – desde que a pessoa seja maior de idade, esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais e o esteja fazendo de forma voluntária. O fato criminoso decorre da exploração sexual ou, ainda, da condição da vítima – se criança, adolescente ou vulnerável.

Assim, consoante à exploração sexual, “muitas vezes o consentimento está presente na vontade da vítima, porém falta-lhe o conhecimento real da situação de

⁴³ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 396.

⁴⁴ Dados disponíveis em: <<http://www.onu.org.br/escassez-de-orgaos-para-doacao-estimula-traffic-de-pessoas-alerta-relatora-especial-da-onu/>>. Acesso em: 26 set. 2014.

⁴⁵ Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2013/05/04/interna_vidaurbana,437603/pf-prende-envolvida-em-traffic-de-seres-humanos-para-a-retirada-de-rins-na-africa.shtml>. Acesso em: 26 set. 2014.

exploração a que será submetida”⁴⁶, tais como o número de parceiros, as condições de higiene ou jornada de trabalho, modo e condições de pagamento.

Além disso, por disposição expressa inscrita no Protocolo Adicional de Palermo relativo à prevenção, repressão e punição ao tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças (art. 3º, “b”), o consentimento da vítima será irrelevante se verificado qualquer tipo de exploração contra si.

No texto (art. 3º, “d”), convencionou-se que criança é todo o menor de dezoito anos, para fins de proteção integral às vítimas.

Esse crime é praticado, na maioria das vezes, por redes internacionais que promovem o aliciamento de mulheres e jovens⁴⁷. Essas organizações possuem rotas preestabelecidas, dos países menos desenvolvidos para países mais desenvolvidos economicamente e em âmbito interno das áreas mais pobres para as áreas mais ricas e desenvolvidas de um mesmo país⁴⁸.

As organizações criminosas utilizam-se das chamadas redes de aliciamento e tráfico para captar as vítimas. Essas redes podem ser divididas em redes de entretenimento (shoppings centers, boates, restaurantes, prostíbulos, etc); rede do mercado da moda (agências de modelos); rede de agência de empregos; rede de agência de casamentos; rede de telessexo (compreendendo anúncio de jornal, internet); rede da indústria do turismo e rede de agenciamento para projetos de desenvolvimento e infraestrutura (assentamentos agrícolas, construção de rodovias, mineração e outros)⁴⁹.

Segundo dados da Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual no Brasil – PESTRAF -, no ano de 2002 havia, pelo menos, 241 rotas de exploração sexual distribuídas pelo país afora (131 transacionais e 110 domésticas)⁵⁰.

⁴⁶ MONTENEGRO, Juliana Ferreira. Tráfico de mulheres – o duro retrato de uma fantasia. *In*: PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos na ordem contemporânea – proteção nacional, regional e global**. v. V. Curitiba: Juruá, 2012. p. 338.

⁴⁷ MONTENEGRO, Juliana Ferreira. Tráfico de mulheres – o duro retrato de uma fantasia. *In*: PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos na ordem contemporânea – proteção nacional, regional e global**. v. V. Curitiba: Juruá, 2012. p. 338.

⁴⁸ MONTENEGRO, Juliana Ferreira. Tráfico de mulheres – o duro retrato de uma fantasia. *In*: PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos na ordem contemporânea – proteção nacional, regional e global**. v. V. Curitiba: Juruá, 2012. p. 339.

⁴⁹ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. PESTRAF. Brasil: CRECIA. 2002. Disponível em: <http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 26 set. 2014. p. 65/70.

⁵⁰ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. PESTRAF. Brasil: CRECIA. 2002.

Nessa perspectiva foram mapeadas 76 rotas na região Norte, 69 rotas na região Nordeste, 35 no Sudeste, 33 no Centro-Oeste e 28 na região Sul do Brasil, indicando aos pesquisadores que a pobreza e as desigualdades sociais são os maiores propulsores deste crime⁵¹.

Concluiu-se também que a Espanha é o destino mais frequente das brasileiras traficadas, seguida por Holanda, Venezuela, Itália e Portugal⁵².

O relatório produzido pela PESTRAF fundamentou, no ano de 2003, a instalação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, a qual culminou em uma série de alterações legislativas consoantes ao tema, com a edição da Lei n. 11.106/2005, que, entre outras providências, estendeu o conceito do crime de estupro (art. 213 do Código Penal), revogou o crime de atentado violento ao pudor (art. 214 do Código Penal) e criou o tipo penal de tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231 – A do Código Penal).

Além disso, estimulou também a implementação de políticas públicas para o enfrentamento do crime de tráfico de pessoas, nas suas mais diversas modalidades.

7. Políticas públicas nacionais para o enfrentamento da questão.

A partir da constitucionalização dos direitos sociais e da ratificação de tratados internacionais que dispõem sobre os direitos humanos uma postura mais ativa do Estado passa a ser demandada, a fim de que se implemente e se promova a efetivação desses direitos⁵³.

As políticas públicas “pressupõem o interesse do Estado em investir em programas e projetos que se revertam para a melhoria de vida da população”⁵⁴.

Disponível em: <http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 26 set. 2014. p. 55.

⁵¹ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. PESTRAF. Brasil: CRECIA. 2002. Disponível em: <http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 26 set. 2014. p. 55.

⁵² LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. PESTRAF. Brasil: CRECIA. 2002. Disponível em: <http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 26 set. 2014. p. 155.

⁵³ BONTEMPO, Alessandra Gotti. Tráfico e exploração sexual de mulheres e meninas no Brasil. *In*: PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos – fundamento, proteção e implementação – perspectivas e desafios contemporâneos**. v. II. Curitiba: Juruá, 2011. p. 613.

⁵⁴ HAZEU, Marcel. Políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas. *In*: **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2007. p. 23. Disponível em: <http://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/publicacoes/politica_enfrentamento_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 24 set. 2014.

No caso brasileiro, após a ratificação do Protocolo Adicional Relativo ao Tráfico de Pessoas, através do Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006, o então Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, objetivando “estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas”⁵⁵.

Em 4 de fevereiro de 2013, por meio do Decreto n. 7.901, a Presidenta Dilma Rousseff deu nova roupagem ao assunto. Através do instrumento, instituiu a coordenação tripartite da política nacional e o comitê nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas – CONATRAP⁵⁶.

Atualmente, o plano nacional de enfrentamento possui três eixos estratégicos: visa a combater e reprimir o tráfico; responsabilizar os autores dos crimes e dar atenção às vítimas, através de ações articuladas das áreas da Justiça e Segurança Pública, Relações Exteriores, Educação, Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Turismo, Proteção e Promoção dos Direitos da Mulher e Cultura⁵⁷. A coordenação desta política, em âmbito nacional, é integrada pelo Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República e Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Em âmbito estadual há os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas estaduais, subordinados às Secretarias de Justiça.

Cada um dos eixos elencados estratégicos possui prioridades de atuação. O eixo estratégico de prevenção, por exemplo, tem como primeira prioridade “levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, informações e experiências sobre o tráfico

⁵⁵ BRASIL, Decreto n. 5.948 de 26 de outubro de 2006. **Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas–PNETP**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 26 set. 2014.

⁵⁶ BRASIL, Decreto n. 7.901 de 4 de fevereiro de 2013. **Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas-CONATRAP**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm>. Acesso em: 26 set. de 2014.

⁵⁷ Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: SNJ, 2008. P. 5. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0CC4QFjAC&url=http%3A%2F%2Fcoracaoazul.com.br%2Fsite%2Fdownload.php%3Fpath%3Dhttp%3A%2F%2Fcoracaoazul.com.br%2Fsite%2Fwp-content%2Fuploads%2F2013%2F05%2FPlanoNacionalTP.pdf&ei=jokpVOP1OY38sASpk4LYDQ&usg=AFQjCNEJNDi8mKsmIz4aGySlkLgjjw7_Vg&bvm=bv.76247554,d.cWc>. Acesso em: 26 set. 2014.

de pessoas”. Para tanto, sugere criar grupos de pesquisa e extensão sobre o tema nas universidades⁵⁸.

O eixo estratégico de atenção às vítimas objetiva “articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema nacional de referência e atendimento às vítimas de tráfico”, através da capacitação de pessoal da área, definição de metodologia, fluxo de atendimentos e procedimentos⁵⁹.

O eixo estratégico de repressão ao crime tem como uma de suas prioridades “aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos”.

Por fim, especificamente tratando-se de tutela penal, é válido ressaltar há tipos que criminalizam o tráfico de pessoas para os diversos fins, como assinalado no ponto anterior.

No Código Penal, por exemplo, há previsão dos crimes de tráfico internacional e interno de pessoas para fins de exploração sexual (arts. 231 e 231 – A). A redução da pessoa à condição análoga de escravo é criminalizada pelo mesmo diploma legal (art. 149), bem como através de Convenções Internacionais da OIT, muitas das quais o Brasil é signatário. A Lei n. 9.434/97 criminaliza a compra e venda de órgãos e tecidos humanos (art. 15).

8. Considerações finais.

A dignidade do ser humano é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal). O tráfico de pessoas, para qualquer que seja seu fim, viola a dignidade da pessoa humana.

Em que pese o momento histórico pós-moderno muitas vezes priorizar o capital e detrimento do bem-estar da população, cabe aos Estados promover a proteção dos seres humanos.

Isso porque muitas vezes um nacional sai de seu território em busca de melhores condições de vida e torna-se vítima do tráfico internacional de pessoas,

⁵⁸ Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: SNJ, 2008. P. 5. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0CC4QFjAC&url=http%3A%2F%2Fcoracaoazul.com.br%2Fsite%2Fdownload.php%3Fpath%3Dhttp%3A%2F%2Fcoracaoazul.com.br%2Fsite%2Fwp-content%2Fuploads%2F2013%2F05%2FPlanoNacionalTP.pdf&ei=jokpVOP1OY38sASpk4LYDQ&usg=AFQjCNEJNDi8mKsmlz4aGySlkLgjjw7_Vg&bvm=bv.76247554,d.cWc>. Acesso em: 26 set. 2014.

⁵⁹

crime financiado e realizado por organizações criminosas. Assim, como as organizações criminosas aproveitam-se da globalização e da tecnologia para o implemento de suas atividades, cabe aos Estados, de forma cooperativa e colaborativa, criar ações, políticas públicas (em âmbito interno e externo), a fim de preservar os direitos dos mais economicamente e socialmente vulneráveis, vítimas contumazes da ordem econômica e do sistema.

No caso específico do Brasil, após a ratificação da Convenção de Palermo, o Estado viu-se obrigado a definir um plano de ação. Instituiu instrumentos normativos e programas, com planejamento estratégico. Ao lançar mão dessa política nacional, o Estado passa a enfrentar a situação de forma organizada, inteligente e almejando melhores resultados. Os planos definem prioridades de atuação, a fim de reprimir os crimes, responsabilizar os autores e assistir às vítimas. O Estado brasileiro, enfim, começa a trilhar seu papel de Estado Democrático de Direito nessa seara.

Certo é que se tratam de crimes complexos e que envolvem organizações criminosas plenamente articuladas. Aos Estados cabe o combate a essas práticas, especialmente a fim de resguardar os direitos humanos fundamentais inerentes a todos os seres humanos.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BRASIL, Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 10 set. 2014.

BRASIL, Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

BRASIL, Decreto n. 5.948 de 26 de outubro de 2006. **Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas–PNETP**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 26 set. 2014.

BRASIL, Decreto n. 7.901 de 4 de fevereiro de 2013. **Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas-CONATRAP**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm>. Acesso em: 26 set. 2014.

CORSI, Francisco Luiz. **A globalização e a crise dos estados nacionais**. In: Dowbor, Ladislau; IANNI, Octávio; RESENDE, Paulo-Edgar A. **Desafios da globalização**. Petrópolis: Vozes, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FAVARO, Luciano Monti. **Globalização e Transnacionalidade do crime**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/08_788.pdf>. Acesso em: 8 set. 2014.

LEAL, Maria Lúcia Leal; Maria de Fátima. **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. PESTRAF. Brasil: CRECIA, 2002

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

MONTENEGRO, Juliana Ferreira. Tráfico de mulheres – o duro retrato de uma fantasia. In: PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos na ordem contemporânea – proteção nacional, regional e global**. v. V. Curitiba: Juruá, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flavia, **Direitos humanos**. v. I. Curitiba: Juruá, 2011.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à uma consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

STRAZZACAPPA, Cristina; MONTANARI, Valdir. **Globalização: o que é isso, afinal?** São Paulo: Moderna, 1999.